



MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 30/CSMPM, de 24 de agosto de 1999.

DISPÕE SOBRE A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL E
PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR NO MINISTÉRIO
PÚBLICO MILITAR

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 131, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, considerando o disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como o artigo 6º, inciso VII, da citada lei, e em face da necessidade de regulamentar o inquérito civil e o procedimento de investigação preliminar no âmbito do Ministério Público Militar, resolve:

Artigo 1º - O Inquérito Civil, procedimento de natureza administrativa e inquisitorial, poderá ser instaurado de ofício, mediante representação ou notícia da ocorrência de lesão, objetivando a proteção, prevenção e reparação de dano ao patrimônio público, ao meio ambiente, aos bens e direitos de valor histórico e cultural, a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, e a proteção dos direitos constitucionais no âmbito da jurisdição administrativa militar.

Artigo 2º - Apenas os fatos que transcendam o interesse meramente individual poderão ser objeto de investigação.

Artigo 3º - As representações e notícias atuadas serão objeto de distribuição no âmbito da Procuradoria da Justiça Militar correspondente, devendo o Órgão designado emitir pronunciamento no prazo de quinze dias, verificando, inclusive, se já existe procedimento com o mesmo objeto em outra Procuradoria ou na Procuradoria-Geral.

§ 1º - Ao Órgão designado cumprirá colher as provas necessárias ao esclarecimento do fato, e sempre que preciso, para formação de convicção, poderá abrir Procedimento de Investigação Preliminar (PIP) antes da instauração do Inquérito Civil.

§ 2º - O Procedimento de Investigação Preliminar será instaurado por despacho fundamentado do representante do Ministério Público Militar competente.

Artigo 4º - O Inquérito Civil, por sua vez, será instaurado pelo Órgão oficiante, mediante portaria a ser publicada na imprensa oficial, atuado e registrado em livro próprio.

§ 1º - A portaria de instauração conterá os dados básicos do denunciante ou a notícia de lesão ao bem protegido, os fatos e o fundamento legal da irregularidade do ato ou prática representados ou noticiados.

§ 2º - O inquérito civil e o procedimento de investigação preliminar serão presididos pelo Órgão designado, sendo as diligências, inquirições e outros atos de investigação formalizados mediante termo.

§ 3º - As diligências e atos que devam ser realizados fora dos limites territoriais do Órgão investigador poderão ser deprecados à Procuradoria da Justiça Militar do local.

~~§ 4º - Quando se tratar de fato de âmbito nacional, o inquérito civil será instaurado na Procuradoria-Geral da Justiça Militar, por determinação do Procurador-Geral da Justiça Militar, sendo designado um Subprocurador-Geral da Justiça Militar para presidi-lo podendo realizá-lo em conjunto com Membro de 1º grau.~~

~~§ 5º - Na hipótese de fato cujo âmbito de investigação esteja afeto a mais de uma Procuradoria da Justiça Militar, estas a realizarão em conjunto, sob a direção do membro da Instituição de cargo mais elevado ou, caso estes sejam idênticos, do mais antigo na função. (parágrafos revogados pela Resolução Nº 61/CSMPM)~~

§ 6º - Qualquer Membro da Instituição poderá representar ao Chefe do Ministério Público Militar para fins de instauração de Procedimento de Investigação Preliminar ou Inquérito Civil de âmbito nacional.

§ 7º - Qualquer pessoa poderá durante a tramitação do inquérito apresentar documentos ou subsídios para a melhor apuração dos fatos.

Artigo 5º - Para a instrução do Inquérito Civil, além daquelas providências expressamente previstas em lei, o Órgão designado poderá:

I – designar nos autos servidor para secretariá-lo;

II – colher provas e promover diligências necessárias aos esclarecimentos dos fatos objeto da investigação;

III – determinar a apresentação pelo representante ou representado de documentos relativos aos fatos investigados;

IV – requisitar certidões, documentos, informações, exames ou perícias de órgãos públicos e documentos e informações de entidades privadas;

V – designar servidor para a prática de diligências ou atos necessários à apuração de fatos.

Parágrafo único. As requisições e solicitações destinadas a Ministro de Estado, comandantes de Força, Membros do Poder Legislativo Federal e de Tribunais Superiores serão enviadas por meio do Procurador-Geral da Justiça Militar, **na forma da lei**. (Redação dada pela Resolução nº 54/CSMPM).

Artigo 6º - O Órgão do Ministério Público nos inquéritos civis que presidir poderá colher dos interessados, mediante termo, compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, objetivando afastar a existência de ilegalidade de prática ou ato do representando ou noticiado.

Parágrafo único - O Compromisso de ajustamento de conduta como condição de suspensão ou extinção de inquérito civil com eficácia de título executivo extrajudicial, será obrigatoriamente reduzido a termo, contendo:

I – nome e qualificação dos interessados;

II – descrição sucinta do fato investigado;

III – fundamento legal autorizativo, prazo de cumprimento, operacionalização do ajuste, cominação de penalidade e fiscalização.

Artigo 7º - O inquérito civil público deverá ser concluído no prazo de noventa dias, admitindo prorrogação por igual prazo, concedida pela Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar.

Parágrafo único - O Procedimento de Investigação Preliminar deverá estar concluído no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, por despacho fundamentado do Órgão oficiante.

Artigo 8º - Concluídos o procedimento de investigação preliminar e/ou o inquérito civil, o órgão oficiante elaborará relatório circunstanciado de:

I - arquivamento por ausência de provas, ou improcedência da denúncia, ou perda do objeto investigado;

II – encerramento por motivo de Termo de Compromisso contendo ajuste da conduta às exigências legais;

III – proposta de ajuizamento da ação civil pública.

Artigo 9º - Os autos de inquérito civil e/ou do procedimento de investigação com decisão de arquivamento deverão ser remetidos no prazo de três dias à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, para fins de homologação.

§ 1º - A Câmara de Coordenação e Revisão deverá se pronunciar no prazo de trinta dias a contar da data do recebimento da decisão a que alude o “caput” deste artigo.

§ 2º - Deixando a Câmara de Coordenação e Revisão de homologar a decisão de arquivamento, comunicará ao Procurador-Geral a fim de designar outro Membro para prosseguir nas investigações e/ou para os demais fins de direito.

Artigo 10 – As investigações em procedimento arquivado somente poderão ser reiniciadas diante da hipótese de novos elementos ou provas.

Artigo 11 – O Ministério Público Militar poderá atuar em litisconsórcio facultativo com Órgãos dos demais Ramos congêneres da União e dos Estados, sempre que ocorrer cumulação de atribuições e de interesses a proteger.

Parágrafo único – A Portaria correspondente será lavrada em conjunto pelos litisconsortes.

Artigo 12 – Nos procedimentos de que trata este ato deverão ser assegurados os direitos atinentes à intimidade e à vida privada, bem como o sigilo das informações decorrentes de disposição legal.

Artigo 13 – Os autos de inquérito civil e de procedimento investigatório preliminar ficam sujeitos à atividade correcional da Corregedoria do Ministério Público Militar.

Artigo 14 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Doutor Kleber de Carvalho Coêlho, Procurador-Geral da Justiça Militar/Presidente, Dr. Mário Sérgio Marques Soares, Subprocurador-Geral da Justiça Militar/Conselheiro; Dra. Rita de Cássia Laport, Subprocuradora-Geral da Justiça Militar/Conselheira; Dr. Carlos Frederico de Oliveira Pereira, Subprocurador-Geral da Justiça Militar/Conselheiro; Dr. Roberto Coutinho, Subprocurador-Geral da Justiça Militar/Conselheiro; Dr. Edmar Jorge de Almeida, Subprocurador-Geral da Justiça Militar/Conselheiro; Dr. Nelson Luiz Amada Senna, Subprocurador-Geral da Justiça Militar/Conselheiro; Dra. Solange Augusto Ferreira, Subprocuradora-Geral da Justiça Militar/Conselheira; Dra. Marisa Terezinha Cauduro da Silva, Subprocuradora-Geral da Justiça Militar/Conselheira; Dr. Alexandre Carlos Umberto Concesi, Subprocurador-Geral da Justiça Militar/Conselheiro; Dra. Adriana Lorandi Ferreira Carneiro, Subprocuradora-Geral da Justiça Militar/Conselheira e Dr. Luiz Antonio Bueno Xavier, Subprocurador-Geral da Justiça Militar/Conselheiro-Secretário.